

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2015.01.1.008386-2

Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2015.01.1.008386-2

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Requerente : IZAHIAS HONORIO OLIVEIRA

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Sentença

Vistos, etc...

Izahias Honorio de Oliveira ajuizou ação de conhecimento submetida ao rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Distrito Federal, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Disse, em síntese, que é bombeiro militar da reserva e que, por ocasião de sua passagem para a inatividade, foi-lhe concedido pagamento de indenização de transporte, no ano de 2000, tendo em vista deslocamento para outro estado da Federação.

Aduziu que embora tenha comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, foi surpreendido com a instauração de processo administrativo pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no ano de 2004, e por Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no ano de 2006, ambos visando à apuração de supostas irregularidades no pagamento, defendendo-se, na sede administrativa, em duas oportunidades, sem êxito, o que redundou em ordem para devolução dos valores percebidos.

Alegou que descabida a cobrança de valores de natureza alimentar recebidos, com boa-fé, há mais de quinze anos, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Argumentou, ainda, que havendo empate na decisão proferida pelo TCDF, o voto de minerva deveria necessariamente pender em seu favor.

Pediu, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo 9.445/2011, em trâmite perante o TCDF, sobretudo da Notificação 0314/2014. No mérito, pugnou pela declaração de impossibilidade de cobrança dos valores percebidos a título de indenização de transporte.

Juntou os documentos de fls. 15/310.

Tutela antecipada indeferida (fl. 313/314). Decisão mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 388/390 verso).

Citado, o réu ofereceu contestação, na qual alegou, de um lado, que não transcorrido o prazo decadencial de que dispunha para revisar o ato questionado. De outro, que não há ato jurídico perfeito, porquanto não preenchidos, pelo autor, os requisitos autorizadores da concessão da indenização de transporte, a demonstrar não ter ele agido com boa-fé (fls. 340/346).

Juntou os documentos de fls. 347/363.

Réplica apresentada às fls. 369/379.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 383 e 384).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado. A questão a ser dirimida é preponderantemente jurídica, encontrando-se os autos suficientemente instruídos. E as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em dilação probatória.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Enfrento o mérito.

Pretende o autor, conforme relatado, provimento judicial que declare a inexistência de obrigação a si imposta, consistente na devolução de valores percebidos a título de indenização de transporte, por ocasião de sua passagem para a inatividade.

Sem razão.

Conforme se extrai dos autos, o autor, ao ser transferido para a inatividade, requereu, em 07.08.2000, a concessão do benefício em questão, justificando-o, na oportunidade, com alegada mudança para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC (fl. 81). Recebeu, a tal título, R\$ 21.689,37 (fl. 89).

Ante a notícia de possíveis fraudes envolvendo a concessão da referida indenização, em com fulcro no indelegável poder-dever de autotutela administrativa, foram instaurados inúmeros processos administrativos com vistas à sua apuração, sendo um deles em desfavor do autor.

No bojo deste processo administrativo, em que oportunizada a demonstração de elementos que pudessem justificar a percepção do benefício, o autor nada comprovou. Ao contrário, a leitura do termo de declarações por ele próprio prestadas demonstra, nitidamente, que em momento algum o autor manifestou real propósito de mudar-se para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC, corroborando tal constatação as afirmações no sentido de ter ali residido por apenas três ou quatro meses e de terem seus filhos retornado a Brasília 20 dias após a ida, para darem continuidade aos estudos, assim também o fazendo sua esposa (fls. 100/101).

Essa, aliás, a conclusão a que também chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada junto à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, após a análise dos documentos apresentados pelo autor e das declarações pro ele prestadas (fls. 130/138 verso). E de tal conclusão, plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor, não se apartou o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (fls. 250/262 verso), decisão esta mantida em grau recursal (fls. 300/306 verso).

Nessas circunstâncias, não há falar-se em boa-fé por parte do autor por ocasião da percepção de indenização de

transporte, com o que cai por terra a alegação acerca da fluência do prazo decadencial para revisão do referido ato.

Com efeito, reconhecida a má-fé com que se houve o autor, não há prazo estabelecido em desfavor da Administração Pública para o exercício da autotutela.

Observe-se que ainda que se invoque o art. 54 da Lei 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital 2.834/2001, que trata do prazo decadencial para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, vigente a partir da data de publicação deste último ato normativo, a incidência do prazo extintivo pressupõe boa-fé - circunstância afastada, como antes consignado.

Não se desconhece monótona jurisprudência no sentido de que servidor público que recebe, de boa-fé, valores de caráter alimentar em virtude de erro perpetrado pela Administração, para o qual não concorreu, não tem a obrigação de devolvê-los.

Na espécie, repise-se, não é isso o que se verifica. Ao contrário, a alegada boa-fé do autor, já afastada em diversas oportunidades, igualmente é aqui rechaçada, nada havendo, destarte, que infirme a presunção de veracidade e legitimidade de que revestido o ato impugnado.

No mesmo sentido de tudo o que vem de ser dito, confirmam-se precedentes do egrégio TJDF, em casos rigorosamente idênticos aos ora apreciados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. PREJUDICIALDE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA PELO SERVIDOR. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGALIDADE.

1. Não merece acolhida a prejudicial de mérito de decadência, vez que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes do STF.

2. Não há nulidade em pedido de ressarcimento movido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, porquanto atendidos os preceitos legais, além de permitido o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a Tomada de Contas Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal se mostrou em consonância com o ordenamento jurídico de regência.

3. Os autos revelam que a pena de ressarcimento ao erário foi aplicada, após processo administrativo

realizado junto ao TCDF ter apurado que o autor teria simulado a transferência dele, em razão da passagem à inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no período de 1999 a 2000, para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC.

3. A Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dispõem que quando houver julgamento das contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos.

5. Apelo não provido." (Acórdão n.923238, 20130110328357APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 14/03/2016. Pág.: 240)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. INATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - O pagamento de indenização de transporte para Bombeiro Militar do DF, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, impõe a comprovação de mudança de residência no território nacional.

2 - Verificando-se que o servidor não promoveu a mudança de domicílio, apta a ensejar o pagamento da indenização de transporte prevista nos termos do art. 92, parágrafo 3º, da Lei n. 7.435/85, patente se mostra o pagamento indevido desse benefício, impondo-se a aplicação do previsto no art. 27 do Decreto n. 986/1993.

3 - O caráter alimentar, relativamente ao pagamento de indenização de transporte previsto na Lei n. 7.435/85, não pode ser invocado em proveito próprio do servidor, pois cabe à Administração cobrar a devolução de verba indevidamente recebida, quando o ato de recebimento encontra-se eivado de má-fé, sob pena de enriquecimento ilícito daquele servidor, em detrimento do erário. Ademais, o entendimento acerca do tema é que verba paga a maior e recebida dolosamente por parte do servidor, descaracteriza o seu caráter alimentar, afastando, pois, qualquer agressão ao princípio da irrepetibilidade dessa verba.

4 - Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.916354, 20140110917810APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 330)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRASLADO DE BAGAGENS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA OUTRA CIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL POR OCASIÃO DA REFORMA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. BENEFÍCIO

CONCEDIDO ILEGALMENTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMINAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PROPRIOS ATOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ATO EDITADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.784/99 NO DISTRITO FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL 2.834/2001. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA ANTES DO IMPLEMENTO DO PRAZO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. O direito de a Administração anular seus próprios atos, dos quais decorram efeitos favoráveis a seus destinatários, decai em 5 anos, contados, em regra, da edição, salvo comprovada má-fé, consoante o artigo 54 da Lei 9.784/1999, aplicada ao Distrito Federal a partir da publicação da Lei Distrital n. 2.834/2001, ressalvado que, à míngua de regulação legal precedente, o interregno, em se tratando de ato precedente à edição desse instrumento legal, tem como termo inicial a data em que entrara a vigor o normativo local.

2. Instaurado procedimento administrativo destinado à apuração da ilegalidade e reposição aos cofres públicos da vantagem pecuniária que teria sido indevidamente fruída pelo servidor público, o prazo decadencial resta interrompido no momento da deflagração do procedimento, não voltando a fluir enquanto não concluído definitivamente, independentemente do tempo demandado para sua últimação (Lei nº 9.784/99, art. 54, § 2º).

3. O pagamento de indenização de transporte de que tratava a Lei n. 5.906/1973 aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ocasião de sua passagem para a inatividade, era condicionado à efetiva mudança de domicílio do bombeiro militar do Distrito Federal para outra cidade do território nacional, devendo os valores recebidos serem restituídos se não comprovada a efetiva mudança de domicílio do militar beneficiado, pois não implementada a condição legalmente estabelecida.

4. Aviando o beneficiário de indenização de transporte pretensão destinada à desconstituição de decisão da Corte de Contas que, reconhecendo a ocorrência de fraude no recebimento da vantagem, determinara a devolução dos valores recebidos, a comprovação da efetiva mudança de domicílio, traduzindo fato constitutivo do direito que vindicava, consubstancia ônus que lhe fica reservado, resultando dessa regulação que, não comprovados os fatos constitutivos do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado como imperativo legal (CPC, art. 333, I).

5. Tratando-se de indenização pecuniária de transporte recebida indevidamente por militar do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, que, simulando mudança de domicílio para a cidade de Cruzeiro do Sul-AC, induzira a administração a erro quanto ao preenchimento dos requisitos para sua concessão, o ilícito

administrativo, devidamente qualificado, é impassível de ser assimilado como ato apto a incutir-lhe expectativa legítima de que os valores tiveram origem legítima e passaram a integrar em definitivo seu patrimônio, obstando a aplicação do princípio da proteção da confiança como forma de afastamento da obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos ante a ausência de boa-fé na percepção da vantagem.

6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime." (Acórdão n.868888, 20140110463184APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 178)

"ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO.

1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 tem como termo inicial, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação e não a data do ato praticado.
2. O pagamento de indenização de transporte está condicionado à efetiva mudança de domicílio do bombeiro militar do Distrito Federal.
3. A não ocorrência da transferência enseja o ressarcimento ao erário distrital, vedando-se apoderamento ilícito de recurso público.
4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.836269, 20130110953252APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 04/12/2014. Pág.: 117)

Finalmente, reitero o quanto já consignado anteriormente, por ocasião do indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido de que não se sustenta a alegação de que, em caso de empate, o julgamento deveria ser favorável ao autor. E isso não só porque, na espécie, a questão decidida por maioria não dizia respeito à responsabilidade do autor, e sim de outros militares, mais também porque, para tais hipóteses, há previsão de voto de desempate no Regimento Interno do TCDF, o que de fato ocorreu. Aliás, é de se indagar, em caso de acolhimento da curiosa alegação, qual a utilidade e necessidade do voto de minerva, considerando-se que, segundo afirm

a o autor, para o desempate não se presta.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, atento ao art. 20, § 4º, do CPC, notadamente a singeleza da causa e o curto período de tramitação do feito, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 14/03/2016 às 16h42.

Rodrigo Otávio Donati Barbosa
Juiz de Direito Substituto